

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

2ª VARA CRIMINAL - SEEU

AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/Nº - FORUM DA CAPITAL - CENTRO
POLITICO ADMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT - CEP: 78.049-075 - Fone: 65-36486161 - E-mail: cba.2criminal@tjmt.jus.br

Autos nº. 0009638-89.2016.8.11.0042

Processo: 0009638-89.2016.8.11.0042

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo(s): • EVANDRO STÁBILE

Vistos, etc.

Da análise do processo, verifica-se que o(a) recuperando(a) cumpre pena em regime semiaberto e já atingiu o lapso temporal necessário à progressão regimental.

Outrossim, conforme o item 22 da decisão - sequencial 141, ante a proximidade de eventual progressão regimental foi dado vista dos autos ao Ministério Público para que se manifestasse, mas, no entanto, permaneceu inerte.

Ademais, não há informações sobre a prática de novos crimes ou eventual descumprimento das condições impostas para o cumprimento da pena.

Diante disso, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivos previstos no artigo 112 da LEP, **concedo** a **progressão regimental** ao(a) recuperando(a) para o regime **ABERTO**, mediante o cumprimento das seguintes condições:

1. **Recolher-se em sua residência diariamente**, exatamente no endereço indicado nos autos, no período compreendido entre **23:00 horas e 06:00 horas do dia seguinte**;

2. **Comparecimento bimestral**(uma vez a cada dois meses) **na Fundação Nova Chance** (rua Governador Jari Gomes, nº 454, bairro Boa Esperança, CEP 78068-720, telefone (65) 3613-8629), para:

a) **assinar o termo de comparecimento**;

b) **comprovação de trabalho e endereço residencial**.

A **alteração do endereço residencial** deverá ser previamente comunicada, mediante comparecimento pessoal do(a) recuperando(a) à Fundação Nova Chance.

3. Não se ausentar das comarcas de **Cuiabá e Várzea Grande**, **sem prévia autorização deste Juízo**;

4. Atender com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciárias e do sistema penitenciário, bem como fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas



condições, além de transitar portando documento de identidade e cópia desta decisão para exibí-los quando solicitado;

5. Não frequentar lugares inapropriados, como casa de prostituição, casa de jogos, bocas de fumo e locais similares;

6. Não portar armas, nem brancas (faca, canivete, estilete etc.) nem de fogo (revólver, fuzil, explosivos etc.);

7. Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de qualquer espécie de substância entorpecente;

8. Não se envolver em qualquer tipo de infração penal (crime ou contravenção).

9. **Pagar a pena de multa e custas processuais, no prazo de 10 dias**, a contar da intimação, cuja guia de recolhimento será disponibilizada no cartório da 2ª vara criminal de Cuiabá, sob pena de impedimento de progressão para o regime aberto ou a concessão de livramento condicional, nos termos dos seguintes precedentes: STF - Ag. Reg. na EP.12/DF, de 08.04.15, Rel. Min. Roberto Barroso; STJ – AgRg no REsp 1758670/TO, de 09.04.19, Rel. Min. Nefi Cordeiro e AgRg no HC 488320/PR, de 12.03.19, Rel. Min. Felix Fischer.

a) havendo pedido de parcelamento (pena de multa e custas processuais) e/ou isenção (custas processuais), remetam-se os autos ao Ministério Público, com posterior conclusão.

b) caso não haja pagamento no prazo supra ou não sendo encontrado(a) o(a) apenado(a), proceda-se nos termos do Capítulo II, Seção 28, da CNGCGJ/MT.

Em caso de descumprimento das condições previstas nos itens 01 a 09, poderá ser decretada a sua prisão, com a finalidade de apresentá-lo(a) **imediatamente** em audiência de justificação, podendo acarretar **revogação do benefício e regressão do regime prisional para o fechado**, conforme dispõem o artigo 50, inciso V e artigo 118, inciso I, ambos da LEP, pois a violação dos aludidos deveres reflete sinal de descompromisso do(a) apenado(a) com o seu próprio processo de recuperação social, devendo-se impor tais obrigações para estimular o senso de responsabilidade, seriedade e comprometimento do(a) apenado(a).

Expeça-se **mandado de intimação** e o **termo de admoestação**, devendo o **OFICIAL DE JUSTIÇA**:

1. **Admoestar** o(a) recuperando(a) das condições alhures e indagá-lo(a) se está de acordo, bem como cientificá-lo(a) de que o **descumprimento de qualquer das condições acima poderá ser decretada a sua prisão**, com a finalidade de apresentá-lo(a) **imediatamente** em audiência de justificação, podendo acarretar **revogação do benefício e regressão do regime prisional para o fechado**, conforme dispõem o artigo 50, inciso V e artigo 118, inciso I, ambos da LEP, pois a violação dos aludidos deveres reflete sinal de descompromisso do(a) apenado(a) com o seu próprio processo de recuperação social, devendo-se impor tais obrigações para estimular o senso de responsabilidade, seriedade e comprometimento do(a) recuperando(a).

2. **Intimar** o(a) recuperando(a) para, no prazo de 24 horas, **comparecer à Central de Monitoramento (localizada no Fórum da comarca da Cuiabá) a fim de ser retirada a tornozeleira eletrônica**, devendo o(a) mesmo(a) estar munido(a) do termo de admoestação;

3. **Intimar** o(a) recuperando(a) para efetuar o pagamento da pena de multa e custas processuais, **no prazo de 10 dias**, a contar da intimação, cuja guia de recolhimento será disponibilizada no cartório da 2ª vara criminal de Cuiabá;



4. Entregar uma via do termo de admoestação ao(a) recuperando(a) e a outra, na qual constará a assinatura do(a) mesmo(a), deverá ser inserida no SEEU juntamente com a respectiva certidão de cumprimento do mandado.

Recolha(m)-se o(s) **mandado(s) de prisão** eventualmente expedido(s) nos autos.

Cumpra-se expedido o necessário.

CUIABÁ, 10 de fevereiro de 2020.

LEONARDO DE CAMPOS COSTA E SILVA PITALUGA

– Juiz de Direito –

